RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011914-90.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: WANDA BEATRIZ FACCINI e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

WANDA **BEATRIZ FACCINI** (R. G. 21.702.545-6) e MARIA EMYDIA BASAGLIA GOMES (R. G. 32.626.226-6), ambas com dados qualificativos nos autos, foram denunciadas como incursas nas penas do artigo 102 da |Lei 10.741/03, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque entre o dia 02 de janeiro de 2015 e 03 de março de 2015, neste município e comarca, por diversas vezes, em concurso de agentes e unidade de desígnios, uma aderindo à vontade da outa, desviaram e se apropriaram da quantia aproximada de R\$ 15.812,35, pertencente à vítima Benedicta Yvone T. Faccini, pessoa com mais de 60 anos de idade, quando estavam na posse do cartão e senha de recebimento de sua aposentadoria, promovendo saques de valores. Após dois meses a vítima foi comunicada de que seu nome estaria inscrito no cadastro de devedores, quanto então tomou ciência do desfalque que sofrera das rés, mãe e neta da mesma.

Recebida a denúncia (fls. 143), as rés foram citadas (fls. 164 e 166) e apresentaram a defesa preliminar de resposta à acusação (fls. 156/160). Sem motivos para a absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.

205/209) e a vítima (fls. 214/215), sendo as rés interrogadas (fls. 232/235). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 230) e a defesa pugnou pela absolvição negando a prática dos fatos pelas rés e afirmando a insuficiência de provas, além de sustentar a isenção de pena prevista no artigo 181 do Código Penal (fls. 231).

É o relatório. D E C I D O.

Analiso, de início, o pedido de suspensão condicional do processo formulado pela defesa na resposta da acusação (fls. 156).

O benefício pleiteado não é cabível na situação das rés. Mesmo em se tratando de crime com previsão de pena mínima de um ano, diante da reiteração criminosa, com aplicação do acréscimo previsto no artigo 71 do Código Penal, a punição ultrapassa o requisito do teto de pena previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, situação já definida pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 243.

Também não se aplica a isenção de pena prevista no artigo 181 do Código Penal porque as rés estão sendo responsabilizas por delito previsto em lei especial (Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso).

Passando ao exame do mérito, as rés Wanda e Maria Emydia são, respectivamente, filha e neta da vítima. Esta se encontra abrigada no Asilo Cantinho Fraterno desde 30/maio/1996, como a mesma declarou em seu depoimento (fls. 214).

A vítima recebe certo valor mensal do INSS, a título de pensão. Como ela esclareceu e suas declarações foram referendadas pela presidente e por funcionário do asilo, quem sempre acompanhava a vítima ao Banco, para a retirada de seus proventos, era seu irmão de nome Diogenes. A vítima, seguindo o combinado, retinha uma parte do dinheiro e entregava o

movimentações

comprovadas nos extratos de fls. 12/30.

estabelecimentos,

restante à Instituição, sua contribuição pela estadia. Como Diogenes ficou doente e impossibilitado de fazer o acompanhamento, foram as rés que ficaram com o cartão bancário da vítima e certamente com a senha de movimentação, com a incumbência de retirar o valor da pensão que era mensalmente depositado na conta. Foi justamente nesse período que o cartão foi utilizado para saques no caixa eletrônico, transferências, empréstimos e compras em diversos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estão

descritas

na

denúncia

A vítima, já com dificuldade de locomoção, não estava presente quando tais operações foram feitas. Ela somente constatou a situação quando recebeu notificação do Banco e da inclusão do seu nome no

SCPC (fls. 9/10), além de verificar a redução do valor do seu benefício mensal.

que

O funcionário do asilo, Claudenilson Cesar Antonio, esclareceu com exatidão o ocorrido (fls. 205/207), porque foi ele que acompanhou a vítima até o Banco para que a situação fosse esclarecida. Além do comprometimento do valor mensal da pensão, em decorrência dos empréstimos, foi utilizado também o crédito rotativo que a vítima possuía junto ao Banco até o limite, situação que resultou no saldo negativo da conta. Foi de Claudenilson a orientação para que a vítima mudasse do Banco pagador de sua pensão, justamente para que seu rendimento não ficasse totalmente comprometido em decorrência das retiradas que foram indevidamente realizadas. Com esta mudança o débito da vítima permaneceu junto ao Banco Itaú, instituição bancária que antes fazia os pagamentos.

As rés negam as acusações, inclusive de terem ficado com o cartão da vítima (fls. 235 e 231). Mas a negativa pura e simples que foi apresentada não resiste aos demais elementos de prova que estão nos autos. A vítima, apesar da idade e dos problemas físicos que apresenta, está bem lúcida e a afirmação de que o cartão ficou com a filha Wanda no período em que os desmandos aconteceram não se trata de invencionice dela, que também não demonstrou a mínima intenção incriminar gratuitamente a filha. Ela foi firme e categórica ao dizer que não autorizou a filha a fazer os últimos empréstimos, tampouco as compras que foram realizadas com uso do seu cartão. O único

empréstimo que ela autorizou foi muitos anos antes, logo que foi para o asilo (fls. 214), que não se trata dos que agora foram verificados.

As rés, quando ouvidas no inquérito, acompanhadas do advogado que as defende no processo, admitiram que Maria Emydia ficou algumas vezes com o cartão da vítima para sacar o benefício previdenciário da mesma (fls. 70 e 71). Em Juízo, certamente esquecendo-se do que falaram na polícia, negaram o fato de uma delas ter retirado o cartão (fls. 233 e 235).

Quando inquiridas perante o Promotor de Justiça responsável pela Curadoria do Idoso também admitiram que Maria Emydia "algumas vezes retirou o cartão no Abrigo e foi direto ao banco para sacar o benefício previdenciário da idosa e entregava todo o dinheiro a ela, sendo que eventualmente fazia a compra de alguns remédios e objetos pessoais com parte desse dinheiro para uso da própria idosa" (fls. 35).

Os funcionários do Asilo disseram em seus depoimentos que quando a situação dos empréstimos e saques foi constatada junto ao Banco, as rés foram chamadas para uma reunião e nesta oportunidade simplesmente negaram envolvimento com o desfalque. Mas, no dia seguinte, a ré Wanda esteve na Entidade e admitiu que a filha dela Maria Emydia tinha feito os empréstimos e as compras e que ia regularizar a situação, comprometendo-se a fazer os pagamentos e deixar a vítima sem dívida, compromisso que não foi cumprido (fls. 209 e 205).

Tenho, pois, como comprovado que as rés cometeram os fatos descritos na denúncia, caracterizadores do crime que lhes foi imputado, de desviar e se apropriar de valores oriundos de proventos (pensão) que a vítima recebia.

Convém consignar que "... prova suficiente não é nem pode ser penhor de certeza plena, de que somente os deuses são senhores. ... Prova suficiente é a que, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível. Significa

dizer: juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão" (TACRIM-SP, apelação nº 1.067.349-1. Rel. Souza Nery, j. 06.11.97).

Foram mais de um crime, acontecidos com similitude de tempo, local e maneira de execução, de modo que um deve ser considerado como continuidade do outro, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena às rés. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que são primárias e sem outros fatos desabonadores, aplico-lhes desde logo pena-base de cada delito no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e 10 dias-multa, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Agora, em razão da continuidade delitiva e aplicando a regra do artigo 71 do Código Penal, bem como verificando que vários foram os crimes cometidos, aplico a pena de um deles, já que idênticas, com o acréscimo de metade. tornando a condenação definitiva em um ano e seis meses de reclusão e 15 dias-multa, no valor mínimo. Deixei de aplicar a regra do artigo 72 do CP em razão da incerteza da quantidade dos delitos praticados.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito e outra de multa.

Condeno, pois, WANDA BEATRIZ FACCINI e MARIA EMYDIA BASAGLIA GOMES, à pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão e 15 dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, de 10 dias-multa, que se somará à outra, por terem infringido o artigo 102 da Lei 10.741/03, c. c. o artigo 71 do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto**.

Deixo de responsabilizá-las pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiadas da assistência judiciária gratuita (fls. 162 e 167).

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de agosto de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA